



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**4ª ZONA ELEITORAL**

**EXMO. SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

**PROCESSO nº 0600011-73.2022.6.15.0004**

**NATUREZA: Ação Penal Subsidiária**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 4ª ZONA – SAPÉ-PB**, através de sua representante legal, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições institucionais, em exercício perante esse Douto Juízo, instado a se pronunciar nos autos do processo em epígrafe, vem se manifestar nos seguintes termos.

Cuida-se de ação penal subsidiária proposta por JOSÉ FELICIANO FILHO e EGBERTO JOSÉ CARNEIRO em face do Vereador RICARDO MIGUEL DE LIMA (RICARDO MOTOS), imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 350, do Código Eleitoral (falsidade ideológica).

Narra a peça vestibular que, em data não especificada, em Sessão da Câmara de Vereadores do Município de Sapé, o Vereador Presidente, instou o acusado a ler um dos poemas de Augusto dos Anjos, entretanto ele convidou outro vereador para fazê-lo.

Assim, conclui que o acusado é analfabeto e, conseqüentemente, que a declaração de escolaridade apresentada à Justiça Eleitoral por ele é fraudulenta/falsa, imputando-lhe a prática do citado crime de falsidade ideológica eleitoral.

Juntou a documentação pertinente e uma gravação que alega ser correspondente aos fatos suscitados.

### **É o relatório.**

*Ab initio*, é interessante notar que os requerentes não demonstram clareza nos seus pedidos, pois se referem à sua peça como *notitia criminis* (*id 105661826*), no entanto a nomeiam como "AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA".

Ademais, deixaram de observar os requisitos previstos no art. 41, do CPP, pois o suposto fato criminoso não foi exposto de forma detalhada, trazem a imputação calcada no art. 350, do Código Eleitoral, igualmente, de maneira genérica, sem especificar em que consiste a falsidade da declaração de escolaridade do acusado e sem individualizar a conduta deste, aliás, como não poderia deixar de ser, visto que o documento não passou por perícia, nenhuma testemunha foi ouvida, posto que sequer foi instaurada investigação para colher elementos mínimos de prova que pudessem lastrear uma ação penal.

Ao final, mais uma contradição. Os autores da ação não pedem a condenação do acusado pela prática do crime em questão, e sim a instauração de inquérito policial, com a indicação de diversas diligências de cunho meramente investigativo, ou seja, que busca obter um lastro probatório mínimo para amparar eventual ação penal.

Por certo, houve uma confusão por parte dos autores que não deixam claro se querem que seja requisitada a instauração de procedimento investigativo ou se querem ver processado e condenado o acusado pelo crime em questão.

Por qualquer ângulo que se analise a presente demanda, nota-se que ela não tem razão de existir.

Os reclamantes notificaram esses fatos perante o Ministério Público desta Comarca. Inicialmente, a notícia de fato correspondente tramitou perante a Promotoria do Patrimônio Público, que acabou por declinar a atribuição para a Promotoria Eleitoral.

Foi determinada a notificação do noticiado para apresentar esclarecimentos.

Essa é a situação do procedimento que tramita perante este órgão de execução eleitoral. Nenhum procedimento investigativo foi instaurado, seja inquérito policial (na delegacia) ou procedimento investigatório criminal – PIC (na Promotoria Eleitoral).

Logo, totalmente descabida a propositura de AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA, segundo o que dispõe o art. 5º, LIX, da Constituição Federal/88, *in verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;*

*(...)"*

E, ainda, o art. 29, do CPP:

*"Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia*

*substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.”*

Ora, não há que se falar em inércia deste órgão ministerial, pois, repita-se, não existe sequer investigação criminal em curso. Não existe nem nunca existiu prazo para oferecimento de denúncia ou arquivamento de procedimento investigativo.

Claramente, ou os promoventes não sabem o que querem ou, como se costuma dizer, “colocaram os pés pelas mãos”.

Por tais razões, **o Ministério Público Eleitoral** ao tempo em que repudia a ação penal pública subsidiária apresentada pelos promoventes, requer que seja requisitada por esse MM. Juízo eleitoral a instauração de inquérito policial, para a devida apuração dos fatos relatados, com a conseqüente realização das seguintes diligências, necessárias à formação da *opinio delicti* do *Parquet*:

I – oitiva da subscritora da declaração escolar apresentada pelo vereador Ricardo Motos, a fim de que esta ateste ou não a autenticidade do documento e da sua assinatura;

II – realização de perícia grafotécnica no documento contestado;

III – outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes.

Sapé, datado e assinado eletronicamente.

**SIMONE DUARTE DOCA**

**Promotora Eleitoral da 4ª Zona**